



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070297-35.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Gleudson Silva Farias

ADVOGADO: Alexandre Maciel Chaves

1º APELADO: Telemar Norte Leste S/A

2º APELADO: Telebrás Telecomunicações Brasileiras S/A

ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : Alexandre Targino Gomes Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTOR QUE NÃO É TITULAR DO DIREITO MATERIAL DISCUTIDO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE NÃO SE PERFAZ COM O PRÓPRIO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PRECEDENTES DO TJPB. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O apelante não é o titular do direito material discutido em juízo porque não celebrou contrato de participação financeira com a Telpa S/A. O legitimado para propor ação para exibição dos documentos relativos à participação financeira em investimento telefônico e registros acessórios da contratação é, em regra, o contratante originário, pois foi ele o prejudicado com a suposta conduta ilícita. Portanto, inexistindo negócio jurídico firmado diretamente entre o apelante e as apeladas, de forma a legitimar a pretensão autoral, mantenho a sentença, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos contra a sentença de fls. 20/25, que indeferiu a petição inicial por não vislumbrar nos autos documento que comprove a condição do autor de cliente das promovidas quando da oferta do

plano de expansão.

Em seu recurso apelatório de fls. 34/39, o recorrente aduz que é proprietário das ações, tendo em vista que, de posse das procurações, os outorgados procediam com a transferência de titularidade das ações. Assim, entende que não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Ao final, pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para julgamento do mérito da demanda.

A Procuradoria apresentou parecer, às fls. 48/51, mas não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

O apelante alega que a procuração pública anexada aos autos (fl. 14), na qual a outorgante transfere ao outorgado os direitos sobre os títulos acionários, é a mais lúdima das evidências de que a parte autora é parte legítima e pleiteia direito próprio.

A legitimidade é uma das condições da ação e só a possui os titulares da relação jurídica deduzida.

Segundo CHIOVENDA, *legitimatío ad causam* “**é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada.**” (In. Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 47).

O promovente ajuizou a ação afirmando ter adquirido junto a acionistas diversos direitos de titularidade de ações da Telpa S/A, de forma irrevogável.

Ocorre que não existe no caderno processual documento

capaz de comprovar a existência de celebração de contrato de participação financeira do autor com as promovidas, bem como, a aquisição de ações junto aos acionistas.

O apelante não é o titular do direito material discutido em juízo, porque não celebrou contrato de participação financeira com a Telpa S/A. O legitimado para propor ação para exibição dos documentos relativos à participação financeira em investimento telefônico e registros acessórios da contratação é, em regra, o contratante originário, pois foi ele o prejudicado com a suposta conduta ilícita.

Embora o apelante alegue que a procuração pública transfere ao outorgado os direitos sobre os títulos acionários, vislumbra-se que somente é possível o reconhecimento da legitimidade nesse caso, após transferidos ou cedidos, expressamente, os direitos que decorriam da contratação primitiva.

A procuração outorga ao autor poderes para vender, ceder ou transferir as ações para seu nome ou de outrem, o que não implica afirmar que a transferência das ações para seu nome já ocorreu.

Diante disto, não é possível reconhecer a legitimidade ativa do demandante.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANO MORAL. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM EMPRESAS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO JUNTO A ACIONISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DEMANDANTE E DEMANDADO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

Inexistindo contrato de participação financeira junto às empresas de telefonia, bem como a comprovação de aquisição de ações junto a acionistas, impossível reconhecer a legitimidade ativa do promovente. (AC nº 200.2012.074200-8/001, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 18 de setembro de 2012)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade ativa da parte. Autor portador de procuração de proprietário de ação da antiga Telpa S/A. Falta de legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Cessão de direitos e obrigações que não se perfaz com o próprio instrumento procuratório. Necessidade de notificação da empresa cedente de cotas/ações. Inexistência. Inteligência do art. 290 do CC. Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Desprovimento do apelo. A procuração não é instrumento próprio para a cessão de direito e obrigações quando não há aquiescência da empresa devedora das ações (Telpa s/a ou Telemar norte leste s/a), com a devida anotação em seus registros da transferência de titularidade. Cabe ao promovente juntar documento necessário para a comprovação de titularidade de ação, não bastando a simples procuração pública em seu nome, impondo-se, no caso, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte. (TJPB; AC 200.2012.074248-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/12/2012; Pág. 7)”

Portanto, inexistindo negócio jurídico firmado diretamente entre o Apelante e as Apeladas, de forma a legitimar a pretensão autoral, mantenho a sentença, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator